

**Exma. Sra. Ministra Presidente do Supremo Tribunal Federal**

A **Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 34.102.228/0001-04, representativa dos interesses dos magistrados brasileiros, com sede no SCN, Quadra 2, Bloco D, Torre B, Sala 1302, Shopping Liberty Mall, Brasília-DF, CEP: 70712-903, a **Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.536.110/0001-72, representativa dos interesses dos magistrados da Justiça do Trabalho, com sede no SCS Q. 7, bloco A, Edifício Executive Tower, salas 825/827, Brasília-DF, CEP.: 70.316-000, e a **Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.971.668/0001-28, representativa dos interesse139716s dos magistrados da Justiça Federal, com sede no Setor Hoteleiro Sul, quadra 6, bloco “e”, conj. A, salas 1.305/1.311, Ed. Brasil XXI Business Center Park I, Brasília/DF - CEP: 70.322-915, vêm, respeitosamente, por seus advogados, impetrar o presente

**Ação Originária Declaratória**

(CF, art. 102, I, “n”) com

**pedido de antecipação da tutela de evidência e de urgência**

(CPC/15, art. 294 e seguintes),

em face das normas de efeitos concretos contidas quer na **Instrução Normativa n. 023/2005-DG-DPF**, de 1º de setembro de 2005 (§ 7º do art. 6º), expedida pelo Diretor Geral da Polícia Federal, quer no **Regulamento da Lei do Desarmamento** (art. 33-A introduzido pelo Decreto 6.715/08 ao Decreto 5.123/04) que passaram a exigir dos magistrados, para a aquisição, registro e renovação de porte de arma de fogo a comprovação de “capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo” e a “comprovação de aptidão psicológica”, o que inviabiliza e/ou restringe a prerrogativa contida no art. 33, V, da LOMAN de portar arma para “defesa pessoal”, nos termos e pelos motivos a seguir deduzidos

**I – A competência originária desse STF (CF, ART. 102, I, “n”) para a ação declaratória de inexigibilidade aos Magistrados de exame de capacidade técnica e psicológica para portar arma de fogo definida no julgamento da Reclamação n. 11.323**

Impugnam as associações de classe autora a exigência que o Departamento de Polícia Federal está fazendo aos magistrados de submissão a exame de capacidade técnica e psicológica para o fim de aquisição, registro e renovação de porte de arma, por meio de Instrução Normativa editada no ano de 2005, assim como pelo Presidente da República em Decreto posterior, editado em 2008.

Trata-se, portanto, de ação de natureza declaratória (CPC, art. 19, I) de inexigibilidade de norma de efeito concreto editada quer pelo Departamento da Polícia Federal, quer pelo Presidente da República, por vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

As autoras pretendiam ingressar com essa ação na Justiça Federal de 1º grau, por compreenderem que o direito pleiteado -- de não ser possível submeter magistrados ao exame de capacidade técnica e de aptidão psicológica para portar arma de fogo --, conquanto decorra de uma garantia prevista na LOMAN, vem a ser o mesmo direito conferido a outras categorias de agentes públicos.

No entanto, esse eg. STF acolheu reclamação da União em face de mandado de segurança impetrado pela AMATRA XV e pela AJUFESP perante o Juízo da 26ª Vara da Seção Judiciária de SP, como se pode ver da Reclamação n. 11.323:

**Ementa:** CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO DESTINADO A AFIRMAR PRERROGATIVA FUNCIONAL DA MAGISTRATURA. INTERESSE DE TODOS OS MEMBROS DA MAGISTRATURA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 102, I, n, DA CF). 1. **Inserir-se na competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, n da CF) a ação de mandado de segurança coletivo, impetrado por entidades associativas de magistrados, visando a assegurar alegada prerrogativa da magistratura (art. 33, V, da LOMAN) de obter a renovação simplificada dos registros de propriedade de armas de defesa pessoal, com dispensa de teste psicológico e de capacidade técnica e da revisão periódica do registro.** 2. Agravo regimental a que se dá provimento, para julgar procedente a reclamação.

(Rcl 11323 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2015, DJe-151 PUBLIC 03-08-2015)

O mencionado mandado de segurança coletivo, que teve a segurança suspensa na decisão da reclamação não foi, ainda, julgado por essa Corte, pendendo de remessa a essa Corte dos autos principais.

Por outro lado, como aquele feito vem a ser um mandado de segurança coletivo de duas associações de classe de magistrados de âmbito estadual e regional, no qual já se deu a angularização da ação, impossível o ingresso das autoras da presente ação naquele feito, em razão da vedação expressa do § 2º do artigo 10 da lei do mandado de segurança (n. 12.016) para integrar o polo ativo de mandado de segurança no qual já se deu o despacho inicial.

Resta-lhes, assim, o questionamento por meio de ação declaratória de inexigibilidade da obrigação imposta pelo DPF para o fim de garantir a prerrogativa contida no art. 33, V, da LOMAN aos magistrados.

## **II – A Lei do Desarmamento excluiu expressamente os Magistrados da exigência do exame de capacidade técnica e psicológica para portar arma de fogo**

A Lei do Desarmamento (n. 10.826/03) contemplou uma exigência para a aquisição de arma de fogo, a saber, a comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o seu manuseio, atestada na forma disposta em regulamento da lei. Veja-se o artigo 4º e seu inciso III:

*Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:*

*I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;*

*II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;*

*III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.*

Ocorre que a mesma Lei do Desarmamento não submeteu aqueles que possuem o direito ao porte de arma “**em legislação própria**” -- dentre os quais se incluem os magistrados -- à exigência do seu artigo 4º.

Pelo contrário. O *caput* do art. 6º excepcionou da vedação ao porte de arma, (a) tanto os integrantes dos órgãos e instituições mencionados nos incisos do artigo 6º, (b) como **os casos previstos em legislação própria**:

*Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para **os casos previstos em legislação própria e para**:*

*I - os integrantes das Forças Armadas;*

*II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;*

*III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;*

*IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;*

**V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência** e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

**VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;**

**VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais**, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

*VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;*

*IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.*

§ 1º As pessoas previstas nos **incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição**, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§ 2º **A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º**, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º **Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.**

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador".

A leitura do artigo 6º da Lei do Desarmamento não deixa dúvida de que a exigência de comprovação da capacitação técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo de uso permitido (art. 4º, III), foi imposta apenas aos integrantes das instituições mencionadas nos incisos V, VI e VI, por força do § 2º do art. 6º.

Ela afastou essa exigência tanto dos integrantes das instituições mencionadas nos

demaís incisos do mesmo artigo 6º, como os “casos previstos em legislação própria”, dentre estes os magistrados.

O Regulamento editado no ano seguinte, por meio do Decreto n. 5.123/04 também não impôs a exigência do artigo 4º da Lei do Desarmamento aos que possuíam porte de arma em razão de “legislação própria”.

No ano de 2005, porém, diante do silêncio da Lei do Desarmamento n. 10.826/03 e do seu Regulamento (Decreto n. 5.123/2004), entendeu o Departamento de Polícia Federal editar a Instrução Normativa n. 23/05, por meio da qual submeteu os membros da magistratura à comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para portar arma de fogo.

Referem-se as autoras ao § 7º do art. 6º da referida Instrução Normativa n. 23/05, cujo texto convém reproduzir:

**Art. 6º Para o requerimento e expedição da Autorização para Aquisição de Arma de Fogo de uso Permitido por Pessoa Física, deverão ocorrer os seguintes procedimentos:**

*I - o interessado deverá comparecer a uma Delegacia de Defesa Institucional - DELINST centralizada em Superintendência Regional, ou a uma Delegacia de Polícia Federal, ou, em casos excepcionais, ao SENARM/DASP/CGDI, e cumprir as seguintes formalidades:*

- a) ter idade mínima de vinte e cinco anos;*
- b) apresentar o formulário padrão - Anexo I, devidamente preenchido e assinado, com duas fotos recentes no tamanho 3X4, além dos seguintes documentos:*
  - 1) cópia autenticada de documento de identidade;*
  - 2) declaração de efetiva necessidade de arma de fogo, expondo os fatos e as circunstâncias justificadoras;*
  - 3) certidões de antecedentes criminais, fornecidas pelas Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;*
  - 4) declaração de que não responde a inquérito policial ou a processo criminal;*
  - 5) comprovantes de ocupação lícita e de residência certa, exceto para os servidores públicos da ativa; e*
- 6) comprovantes de capacidade técnica e de aptidão psicológica, ambos para manuseio de arma de fogo;**

*II - os requerimentos protocolizados para obtenção da Autorização de que trata este artigo, serão submetidos ao seguinte processamento, cuja finalização deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias:*

- a) verificação nos Bancos de Dados Corporativos tais como: SINARM, SINPI, SINIC e SINPRO;*
- b) obtido o "nada consta" ou anexado o comprovante de que o interessado ultrapassa a quantidade legal de armas e/ou que possui antecedente criminal, o chefe da DELINST ou da Delegacia de Polícia Federal ou do SENARM/DASP/CGDI, deverá emitir parecer preliminar e não vinculante, sobre a solicitação, e encaminhá-la à autoridade competente para decisão;*
- c) deferida a solicitação, será expedida em formulário padrão - Anexo II e em caráter pessoal e intransferível, a autorização de compra da arma de fogo indicada, e posteriormente à comprovação do pagamento da taxa de que trata o inciso I do art. 11 da Lei nº 10.826 de 2003,*

será providenciado o registro e emitido o Certificado de Registro de Arma de Fogo, em formulário padrão - Anexo III; e

d) indeferida a solicitação, deverá ser dada ciência ao interessado, nos autos da solicitação ou por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência.

§ 1º A autoridade competente poderá exigir documentos que comprovem a efetiva necessidade de arma de fogo.

§ 2º **O comprovante de capacidade técnica terá validade de três anos e deverá ser emitido por empresa de instrução de armamento e tiro registrada no Comando do Exército, ou por instrutor de armamento e tiro: do quadro do DPF ou por este credenciado; do quadro das Forças Armadas; ou do quadro das Forças Auxiliares.**

§ 3º **A aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo será atestada em laudo conclusiva, válida por três anos, lavrado por psicólogo do DPF ou por psicólogo credenciado pelo DPF.**

§ 4º As certidões e os comprovantes mencionados nos itens "3" e "6" do inciso I deste artigo, somente serão recebidos dentro do período de validade.

§ 5º Os documentos citados nos itens "2", "4" e "5" do inciso I deste artigo, terão validade de noventa dias, contados da expedição.

§ 6º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, deverão apresentar o formulário padrão - Anexo I, devidamente preenchido e assinado, com duas fotos recentes no tamanho 3X4, declaração de efetiva necessidade de arma de fogo, e cópia da identidade funcional, ficando dispensados da idade mínima de vinte e cinco anos.

§ 7º **Os Magistrados e os membros do Ministério Público, em razão do contido nas suas respectivas leis orgânicas, deverão apresentar o formulário padrão - Anexo I, devidamente preenchido e assinado, com duas fotos recentes no tamanho 3X4, cópia da identidade funcional e o comprovante de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo.**

Talvez tentando conferir alguma fundamentação para essa inovação legislativa contida na Instrução Normativa do DPF, veio o Presidente da República a editar o Decreto 6.715/08, que alterou o Regulamento da Lei do Desarmamento (Decreto 5.123/04) para inserir o art. 33-A com o seguinte texto, passando aí sim a estabelecer a obrigação de comprovação daquele que detinha porte de arma "em legislação própria" aos requisitos do artigo 4º da Lei do Desarmamento. Veja-se:

*Art. 33-A. A autorização para o **porte de arma de fogo previsto em legislação própria**, na forma do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, **está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no inciso III do caput do art. 4º da mencionada Lei.** (introduzido pelo Decreto n. 6.715, de 2008)*

Como resta evidente, somente a partir desse momento é que passou a haver a exigência de comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para a aquisição de arma de fogo, de uso permitido, daqueles que possuem "porte de arma de fogo previsto **em legislação própria**", no Regulamento da Lei do Desarmamento.

É certo, portanto, que Lei do Desarmamento não tratava, nem trata, da possibilidade de submeter os magistrados a essa exigência, motivo pelo qual não podia, por

conseqüência, seja o Presidente da República, por meio de Decreto, seja o Departamento de Polícia Federal, por meio de Instrução Normativa, pretender submetê-los a uma obrigação que a lei não exige.

Trata-se do caso claro do silêncio eloquente do legislador -- e não de uma lacuna da lei ---, pois ele não impôs aos detentores de porte de arma “previsto em legislação própria” a exigência que impôs aos integrantes de determinadas instituições especificamente denominadas na lei.

Veja-se a compreensão desse STF sobre a distinção entre silêncio eloquente do legislador e lacuna da lei:

*Conflito de competência. Litigio entre sindicato de empregados e empregadores sobre o recolhimento de contribuição estipulada em convenção ou acordo coletivo de trabalho. Interpretação do artigo 114 da Constituição Federal. - **Distinção entre lacuna da lei e "silêncio eloquente" desta. - Ao não se referir** o artigo 114 da Constituição, em sua parte final, aos litígios que tenham origem em convenções ou acordos coletivos, **utilizou-se ele do "silêncio eloquente", pois essa hipótese já estava alcançada pela previsão anterior do mesmo artigo, ao facultar a lei ordinária estender, ou não, a competência da Justiça do Trabalho a outras controversias decorrentes da relação de trabalho, ainda que indiretamente. Em consequência, e não havendo lei que atribua competência a Justiça Trabalhista para julgar relações jurídicas como a sob exame, e competente para julga-la a Justiça Comum. Recurso extraordinário conhecido e provido.***

*(RE 135637, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 25/06/1991, DJ 16-08-1991 PP-10788 EMENT VOL-01629-02 PP-00290 RTJ VOL-00136-03 PP-01357)*

Aliás, sequer os Tribunais estavam inseridos na Lei do Desarmamento ou no seu Regulamento, como alguma das instituições que deveriam se submeter às suas disposições. Isso somente veio a ocorrer no ano de 2012, em razão da lei n. 12.694/12 -- que promoveu algumas alterações na Lei do Desarmamento -, mas, mesmo assim, de forma exclusiva para os servidores do Poder Judiciário que estão vinculados às atividades de segurança.

Então, não podia o DPF inserir na Instrução Normativa n. 23/2005 a obrigação para os magistrados apresentarem comprovante de capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de armas de fogo.

A Instrução Normativa se mostrava manifestamente contrária à lei e ao seu Regulamento (de 2004) ao submeter os magistrados aos exames de capacidade física e psicológica para portar arma.

Da mesma forma, não podia o Presidente da República, pretendendo conferir alguma legalidade à Instrução Normativa do DPF de 2005, editar um Decreto em 2008, para dar sustentação à exigência ilegal da Instrução Normativa do DPF. Afinal, o vício de ilegalidade e de inconstitucionalidade da Instrução Normativa ocorreu no momento da sua edição.

O Decreto posterior não tem a faculdade de legitimar a exigência que lhe antecedeu, assim como uma emenda constitucional não tem a faculdade de “constitucionalizar” uma lei que nasceu inconstitucional, conforme assentado na jurisprudência dessa Corte:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03, SUPERVENIENTE À LEI MUNICIPAL N. 7.968/00, NÃO PODE CONSTITUCIONALIZAR LEI ANTERIOR, INCONSTITUCIONAL AO TEMPO DE SUA EDIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 538946 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-06 PP-01154)*

Quanto ao Decreto 6.715/08, que introduziu o art. 33-A no Regulamento da Lei do Desarmamento no ano de 2008, demonstrarão as autoras em capítulo seguinte que ele também se mostra ilegal e inconstitucional.

### **III – A Lei n. 12.694/2012 que submeteu os servidores do Poder Judiciário à Lei do Desarmamento deixou de inserir os Magistrados. “Silêncio eloquente” reafirmado**

Se a leitura do texto original da Lei do Desarmamento já não permitia dúvida quanto a exclusão dos membros da magistratura da vedação a aquisição, registro e renovação de porte de arma de fogo -- a partir da literalidade do caput do artigo 6º -- essa certeza passou a estar evidente com a alteração introduzida pela Lei n. 12. 694/2012.

Referida lei, além de dispor sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas, promoveu alterações em algumas leis, destinadas a conferir maior proteção e segurança ao exercício da função judicante, diante do agravamento dos crimes e ameaças cometidos aos membros do Poder Judiciário.

No artigo 3º estabeleceu medidas de segurança para serem implementadas nos Tribunais:

*Art. 3º Os tribunais, no âmbito de suas competências, são autorizados a tomar medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça, especialmente:*

*I - controle de acesso, com identificação, aos seus prédios, especialmente aqueles com varas criminais, ou às áreas dos prédios com varas criminais;*

*II - instalação de câmeras de vigilância nos seus prédios, especialmente nas varas criminais e áreas adjacentes;*

*III - instalação de aparelhos detectores de metais, aos quais se devem submeter todos que queiram ter acesso aos seus prédios, especialmente às varas criminais ou às respectivas salas de audiência, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvados os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios.*

No artigo 6º promoveu alteração no Código de Trânsito Brasileiro para permitir aos Tribunais a identificação camuflada dos veículos dos magistrados:

*Art. 6º O art. 115 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:*

*“Art. 115 (...)*

*§ 7º Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito competentes, **os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário** e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal **poderão temporariamente ter placas especiais**, de forma a **impedir a identificação de seus usuários específicos**, na forma de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.”*

E nos artigos 7º e 8º promoveu alterações específicas na Lei do Desarmamento para contemplar os Tribunais e os seus servidores quanto ao uso de arma de fogo:

*Art. 7º O art. 6º da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:*

*“Art. 6º (...)*

*XI - **os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal** e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, **para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais** que efetivamente estejam no **exercício de funções de segurança**, na forma de **regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ** e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (...).” (NR)*

*Art. 8º A Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:*

*“Art. 7º-A. **As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI** do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.*

*§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.*

*§ 2º **O presidente do tribunal** ou o chefe do Ministério Público **designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo**, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.*

*§ 3º **O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º** desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.*

*§ 4º **A listagem dos servidores das instituições** de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm.*

*§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.”*

Finalmente, no art. 9º, estabeleceu medidas destinadas a **AMPLIAÇÃO** da segurança dos magistrados que estivessem em situação de risco no exercício da função:

*Art. 9º Diante de **situação de risco, decorrente do exercício da função, das autoridades judiciais** ou membros do Ministério Público e de seus familiares, **o fato será comunicado à polícia judiciária**, que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros **da proteção pessoal**.*

*§ 1º **A proteção pessoal será prestada** de acordo com a avaliação realizada pela polícia judiciária e após a comunicação à autoridade judicial ou ao membro do Ministério Público, conforme o caso:*

*I - pela própria polícia judiciária;*

*II - pelos órgãos de segurança institucional;*

*III - por outras forças policiais;*

*IV - de forma conjunta pelos citados nos incisos I, II e III.*

*§ 2º **Será prestada proteção pessoal imediata nos casos urgentes**, sem prejuízo da adequação da medida, segundo a avaliação a que se referem o caput e o § 1º deste artigo.*

*§ 3º **A prestação de proteção pessoal será comunicada ao Conselho Nacional de Justiça** ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o caso.*

*§ 4º Verificado o descumprimento dos procedimentos de segurança definidos pela polícia judiciária, esta encaminhará relatório ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ ou ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.*

Como se pode ver, houve a necessidade de promover uma alteração legislativa na Lei do Desarmamento para **INSERIR** a situação dos **SERVIDORES** do Poder Judiciário que realizam funções de “segurança” dos Tribunais, assim como **INSERIR** os Tribunais dentre as instituições mencionadas no artigo 6º da Lei do Desarmamento.

Conquanto o Poder Judiciário tenha passado a estar alcançado diretamente pela Lei do Desarmamento, **novamente NADA tratou dos Magistrados.**

Trata-se do caso claro do “silêncio eloquente do legislador”, pois ele não dispôs sobre a aquisição, registro e renovação de porte de arma de fogo dos membros da magistratura de forma consciente.

Daí porque, desde logo, é possível concluir que todo e qualquer diploma infra-legal editado ANTES da lei n. 12.694/2012, que estivesse impondo aos magistrados a obrigação de se submeter a exame de capacidade técnica e psicológica para a aquisição, registro e renovação de porte de arma de fogo teria sido REVOGADO por essa lei, também em razão do disposto no § 1º do art. 2º da LINDB:

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, **quando seja com ela incompatível** ou **quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.***

Afinal, se antes da Lei n. 12.694/12 já era possível considerar as exigências contidas na IN 23/05 da DPF e no Regulamento da Lei do Desarmamento (a partir da introdução do art. 33-A em 2008) ilegais, com a nova lei, restaram as referidas exigências (em face dos magistrados) mais ainda incompatíveis com a disciplina da Lei do Desarmamento.

**IV – O Regulamento (Dec. 5.123/2004) da Lei do Desarmamento foi alterado em 2008 (Dec. 6.715/08) para ampliar o alcance da lei. O art. 33-A é matéria que extrapola a lei. Nessa parte constitui decreto autônomo.**

Diga-se, ainda, que o Regulamento (Dec. n. 5.123/04), tal como editado, não submetia os magistrados às exigências do inciso III, do art. 4º, da Lei do Desarmamento.

As determinações nele contidas eram genéricas, para todos aqueles que fossem adquirir arma ou requerer o porte ou a renovação, excetuando algumas situações, sem nada mencionar sobre os magistrados (ou sobre os que tinham porte de arma previsto em legislação própria).

Com efeito, na redação original do Regulamento da Lei do Desarmamento (Decreto n. 5.123/04), a obrigação de submissão ao exame de capacidade técnica e psicológica para portar arma prevista no inciso III, do art. 4º, da Lei do Desarmamento estava reproduzida no art. 12, incisos VI e VII, mas vinculada à aquisição:

*Art. 12. Para **adquirir arma de fogo** de uso permitido o interessado deverá:*

*(...)*

*VI -- **comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação de registro, a capacidade técnica** para o manuseio de arma de fogo atestada por empresa de instrução de tiro registrada no Comando do Exército por instrutor de armamento e tiro das Forças Armadas, das Forças Auxiliares ou do quadro da Polícia Federal, ou por esta habilitado; e*

*VII - **comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo**, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado.*

Mas o Regulamento da Lei do Desarmamento vinculava as exigências apenas aos interessados mencionados no art. 6º da Lei que, conforme demonstrado anteriormente, excluía os magistrados.

A comprovação da capacidade técnica prevista no inciso VI do art. 12 foi, ainda, objeto de alteração nos Decretos supervenientes, porém, sem relevância alguma para os magistrados:

VI - **comprovar**, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, **a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo**; (Redação dada pelo Decreto n. 6.715, de 2008)

VI - **comprovar**, em seu pedido de aquisição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e periodicamente, **a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo**; e (Redação dada pelo Decreto n. 8.935, de 2016)

No entanto, por meio do Decreto n. 6.175/2008 -- 3 anos depois da edição da Instrução Normativa n. 23/2005 do DPF -- , sofreu o Regulamento da Lei do Desarmamento uma radical modificação por meio do Decreto n. 5.123/2004.

Promoveu o Presidente da República a inserção de uma norma no Regulamento que EXORBITOU o comando legal, ao estabelecer que a autorização ao porte de arma de fogo “previsto em legislação própria” -- prevista no caput do art. 6º da Lei do Desarmamento -- também deveria atender os requisitos do inciso III, do art. 4º (reeditados nos incisos VI e VII do Decreto).

Veja-se o texto do artigo 33-A introduzido no Regulamento da Lei de Desarmamento pelo Decreto n. 6.175/08:

*Art. 33-A. A autorização para o porte de arma de fogo **previsto em legislação própria, na forma do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no inciso III do “caput” do art. 4º da mencionada Lei. (Incluído pelo Decreto n. 6.715, de 2008)***

Como se pode ver, o art. 33-A do Regulamento RETIROU A EXCEÇÃO prevista no caput do art. 6º da Lei do Desarmamento e ampliou o alcance da vedação nele prevista -- dos casos previstos em legislação própria -- uma vez que nesse dispositivo legal somente havia a determinação de observância dos requisitos do inciso III, do art. 4º da Lei do Desarmamento aos integrantes de alguns órgãos referidos nos incisos do artigo 6º.

Ora, a norma do inciso IV, do art. 84 da CF, invocada para a expedição do Regulamento da Lei de Desarmamento, é expressa no sentido de que compete ao Presidente da República expedir decretos para a “fiel execução da lei”:

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*(...)*

*IV - sancionar, promulgar e fazer publicar **as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;***

No caso, o art. 33-A não está regulamentando de forma “fiel” a execução da lei, mas sim de forma “infidel” porque estabeleceu a um determinado grupo de pessoas (os agentes políticos que possuem legislação própria concedendo a prerrogativa do porte de arma para defesa pessoal) obrigações que a lei previu para outro grupo de pessoas (os integrantes das instituições mencionadas em determinados incisos do art. 6º da Lei do Desarmamento).

A conclusão necessária é de que, no ponto, o Decreto se revela “autônomo”, porque inovou, ampliando o alcance da norma legal, incidindo, pois, no vício de inconstitucionalidade, conforme assentado na jurisprudência desse STF:

*EMENTAS: 1. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Objeto. Admissibilidade. **Impugnação de decreto autônomo, que institui benefícios fiscais. Caráter não meramente regulamentar. Introdução de novidade normativa.** Preliminar repelida. Precedentes. **Decreto que, não se***

**limitando a regulamentar lei, institua benefício fiscal ou introduza outra novidade normativa, reputa-se autônomo** e, como tal, é suscetível de controle concentrado de constitucionalidade. 2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Decreto nº 27.427/00, do Estado do Rio de Janeiro. Tributo. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Benefícios fiscais. Redução de alíquota e concessão de crédito presumido, por Estado-membro, mediante decreto. Inexistência de suporte em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, nos termos da LC 24/75. Expressão da chamada “guerra fiscal”. Inadmissibilidade. Ofensa aos arts. 150, § 6º, 152 e 155, § 2º, inc. XII, letra “g”, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Não pode o Estado-membro conceder isenção, incentivo ou benefício fiscal, relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, de modo unilateral, mediante decreto ou outro ato normativo, sem prévia celebração de convênio intergovernamental no âmbito do CONFAZ. (ADI 3664, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2011, DJe-181 DIVULG 20-09-2011 PUBLIC 21-09-2011 EMENT VOL-02591-01 PP-00017 RTJ VOL-00219-01 PP-00187)

Daí a ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 33-A do Regulamento da Lei do Desarmamento, que precisa ser proclamada, para afastar a exigência nele contida dos membros da magistratura, uma vez que não podem ser submetidos a comprovação de “capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo” e a “comprovação de aptidão psicológica” visando a aquisição, registro e renovação de porte de arma de fogo.

**V - O porte de arma para “defesa pessoal” do Magistrado não pode estar condicionado a exigência de “atestado de capacidade técnica ou psicológica”, sob pena de negar a própria prerrogativa da LOMAN**

Como sustentado no capítulo II dessa ação, a norma contida no *caput* do art. 6º da Lei do Desarmamento afastou da exigência de submissão a testes de capacitação técnica e psicológica os agentes políticos cujo porte de arma estava previsto em legislação própria.

A exigência está prevista apenas para os integrantes das instituições descritas nos incisos referidos no artigo 6º da Lei do Desarmamento.

No entanto, o DPF por meio da IN n. 23/05 e o Presidente da República por meio do Decreto n. 6.175/08, resolveram submeter os magistrados à exigência do inciso III, do art. 4º da Lei do Desarmamento.

A falta de razoabilidade e de proporcionalidade de submeter os magistrados à exigência de atestado de capacidade técnica para a aquisição, registro e renovação de porte de arma de fogo é manifesta, porque, como se pode ver do Regulamento, os requisitos necessários para atestar a capacitação técnica são claramente pertinentes aos agentes públicos de segurança:

*§ 3º O comprovante de capacitação técnica, de que trata o inciso VI do caput, deverá ser expedido por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal e **deverá atestar, necessariamente**: (Redação dada pelo Decreto n. 6.715/2008)*

*I - conhecimento da conceituação e normas de segurança pertinentes à arma de fogo;*

*II - conhecimento básico dos componentes e partes da arma de fogo; e*

*III - habilidade do uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército.*

Exigir esses conhecimentos e habilidades para portar arma de “defesa pessoal” é o mesmo que negar o direito de portar arma de “defesa pessoal”.

Tais conhecimentos e habilidades são próprios dos agentes públicos envolvidos na atividade de segurança, vale dizer, os integrantes das instituições mencionadas no artigo 6º da Lei de Desarmamento.

Já aqueles que possuem o direito ao porte de arma para “defesa pessoal”, tendo em vista legislação própria, deveriam apenas se submeter às exigências contidas nos artigos 26 e 34 do Regulamento, ou seja, não conduzir a arma de forma ostensiva:

***Art. 26. O titular de porte de arma de fogo para defesa pessoal concedido nos termos do art. 10 da Lei no 10.826, de 2003, não poderá conduzi-la ostensivamente** ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em virtude de eventos de qualquer natureza. (Redação dada pelo Decreto n. 6.715, de 2008)*  
(...)

***Art. 34. Os órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normativos internos, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora do serviço. (Redação dada pelo Decreto n. 6.145, de 2007)***  
(...)

*§ 5º **O porte** de que tratam os incisos V, VI e X do caput do art. 6º da Lei no 10.826, de 2003, e aquele previsto em lei própria, na forma do caput do mencionado artigo, **serão concedidos, exclusivamente, para defesa pessoal, sendo vedado aos seus respectivos titulares o porte ostensivo da arma de fogo.** (Incluído pelo Decreto n. 6.715, de 2008)*

Mais do que isso, d.v., é negar a própria prerrogativa de portar arma para o fim da “defesa pessoal” do magistrado.

Ademais, é preciso ter presente que a prerrogativa dos magistrados de portar arma decorre de uma lei complementar editada no ano de 1979, portanto, há quase 40 anos, que foi recepcionada expressamente pelo art. 93 da CF de 1988.

Ora, a prerrogativa contida no art. 33, V, da LOMAN não pode ser restringida por uma lei ordinária (e já se demonstrou que a Lei do Desarmamento não fez essa restrição), ainda mais de iniciativa de outro poder da república, como fez o Poder Executivo, seja pelo Decreto, seja pela IN do DPF.

As normas da LOMAN somente podem ser objeto de regulamentação, ou por lei de iniciativa do Poder Judiciário ou por normas regimentais dos Tribunais ou ainda pelo Conselho Nacional de Justiça.

Admita-se, ainda, a edição de regulamento por parte do Conselho Nacional de Justiça, para que se dê o fiel cumprimento da própria LOMAN:

*“Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:*

*(...)*

*§ 4º **Compete ao Conselho** o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, **cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:***

*l - **zelar** pela autonomia do Poder Judiciário e **pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;**”*

O que não é possível, d.v., é admitir que uma lei ordinária de iniciativa estranha ao Poder Judiciário, viesse a regulamentar a lei complementar que é da iniciativa privativa do Poder Judiciário.

Então, tanto a IN n. 23/05 como o art. 33-A do Regulamento da Lei do Desarmamento, devem ser considerados inválidos em face da magistratura.

Não é por outra razão que a Corte Especial do STJ julgando determinada Ação Penal que envolvia Conselheiro de Tribunal de Contas, que possui a mesma prerrogativa dos magistrados ao porte de arma, assinalou a IMPOSSIBILIDADE de lei ordinária ou NORMA INFRALEGAL suprimir ou restringir a PRERROGATIVA funcional:

PENAL. ART. 16 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE DE ARMA DE USO RESTRITO. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS EQUIPARADO A DESEMBARGADOR. LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA. DIREITO A PORTE DE ARMA PARA DEFESA PESSOAL. NÃO DISCRIMINAÇÃO NA LOMAN ENTRE ARMA DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DE NORMAS INFRALEGAIS EM MATÉRIA RELATIVA A DIREITOS E PRERROGATIVAS DA MAGISTRATURA. ATIPICIDADE.

1. O art. 16 do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003) é norma penal em branco que delega à autoridade executiva definir o que é arma de uso restrito. A norma infralegal não pode, contudo, revogar direito previsto no art. 33, V, da Lei Complementar n. 35/1979 - Lei Orgânica da Magistratura - e que implique ainda a criminalização da conduta.

2. **A prerrogativa constante na LOMAN não faz distinção do direito ao porte de arma e munições de uso permitido ou restrito, desde que com finalidade de defesa pessoal dos magistrados.** Paralelismo entre magistrado de segundo grau e conselheiro de tribunal de contas estaduais reconhecido constitucionalmente.

3. **Não se trata de hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas de invasão de competência reservada àquela por força do art. 93 da Constituição de 1988, que prevê lei complementar para o Estatuto da Magistratura. Conflito de normas que se resolve em favor daquela mais benéfica para abranger o direito também em relação à arma e munição de uso restrito.**

4. A Portaria do Comando do Exército n. 209/2014 autoriza membro do Ministério Público da União ou da magistratura a adquirir até duas armas de uso restrito (ponto 357 Magnum e ponto 40) sem mencionar pistolas 9mm. É indiferente reconhecer a abolição criminis por analogia, diante de lei própria a conferir direito de porte aos magistrados.

5. Denúncia julgada improcedente com fundamento no art. 386, III, do CPP.

(APn 657/PB, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2015, DJe 29/10/2015)

Veja-se o voto do Ministro João Otávio de Noronha:

Dito isso, passo a analisar o que realmente interessa neste processo, que é a questão de direito. Considero **atípica a conduta de posse e guarda de arma** e munições de uso restrito **quando se trata de magistrados, por força do art. 33, V, da Lei Complementar n. 35/1979.**

Sendo o réu conselheiro do Tribunal de Contas estadual, estaria equiparado, por simetria constitucional, a magistrado (arts. 73, § 3º, e 75 da Constituição Federal).

A norma incriminadora aqui é a do art. 16 do Estatuto do Desarmamento, que proíbe a posse e guarda de arma de uso restrito sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Essa redação indica a necessidade de definição do que vem a ser arma de uso restrito, tratando-se de norma penal em branco. Essa definição é deixada pelo art. 23 e 27 do Estatuto ao Poder Executivo (art. 11 e 18 do Decreto n. 5.123/2004) que, por sua vez, remete a portaria do Comando do Exército autorizar pessoas físicas ou jurídicas a ter essa espécie de porte, que, à época da denúncia, era a Portaria ComEx n. 535 de 1º.10.2002.

Entretanto, **é equivocado referir** o art. 16 como norma penal em branco **para permitir que algum preceito infralegal possa interferir em direito ou prerrogativa de magistrado inscrita em lei complementar.**

**A regra regulamentadora não pode, a pretexto de integrar os elementos do tipo, estabelecer restrições a direitos previstos em outras leis,** inclusive com o poder incriminador de quem explicitamente não está sob sua égide.

Esse erro, a meu ver, comete a denúncia ao assinalar que os membros de Poder Judiciário e do Ministério Público só podem possuir armas de fogo e munição de uso permitido, com base na Portaria ComEx n. 535 de 1º.10.2002.

Esse regulamento foi, inclusive, recentemente substituído pela Portaria ComEx n. 209 de

14.3.2014, que autoriza membro do Ministério Público da União e da Magistratura a adquirir, para uso particular, até duas armas de uso restrito, mas confinados aos calibres ponto 357 Magnum e ponto 40, em qualquer modelo. Mas nada menciona sobre armas 9mm. Tal portaria põe por terra o argumento do Ministério Público, de que somente armas de uso permitido poderiam ser portadas por juízes, desembargadores e ministros.

Nem se mencionará aqui sobre uma possível abolição criminis por analogia, **pois se trata de portarias que, a olhos vistos, não se aplicam a magistrados, pois invadiriam, como já dito, competência reservada à lei complementar (art. 93 da Constituição Federal), tocando em assuntos relativos a direitos e prerrogativas da magistratura, limitando indevidamente o seu exercício.**

(...)

Assim, **não pode uma lei ordinária sobre desarmamento delegar a um decreto federal e a uma portaria a restrição de direitos e prerrogativas da magistratura,** especialmente para tornar a sua não observância em um crime, violando o princípio da tipicidade estrita.

Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 102.422/SP (relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 24.9.2010), considerou atípica a conduta de magistrado possuir arma de uso restrito. Em seu voto, o Ministro Ricardo Lewandowski afirmou o seguinte:

"[...] a Lei Orgânica da Magistratura, consubstanciada na Lei Complementar 35/1979, lista, dentre as prerrogativas dos juízes brasileiros, no artigo 33, precisamente no inciso V, o porte de arma para defesa pessoal. Esse artigo 33, inciso V, da Lei Orgânica da Magistratura, que é uma lei complementar, concede, portanto, aos magistrados o direito de portar armas para defesa pessoal, e não faz distinção entre arma restrita e arma permitida, desde que seja de defesa pessoal" (negritos nossos).

*Mutatis mutandis, trata-se de caso que guarda várias semelhanças com o presente.*

Com efeito, **o direito ao porte consta no art. 33, V, da Lei Complementar n. 35/1979 (LOMAN). Há uma restrição específica nesse direito de que a arma seja destinada à defesa pessoal. E a melhor interpretação aqui é de que defesa pessoal está no animus do porte, e não no calibre da arma.**

Fora isso, **as restrições infralegais são indevidas ou no mínimo discutíveis no âmbito da magistratura.**

Quanto ao voto do Ministro Ricardo Lewandowski no HC n. 102.422 mencionado pelo Ministro Noronha é importante destacar o fato de S.Exa assinalar que a lei antecedente à Lei do Desarmamento, tal como ela, também excepcionada do seu campo de aplicação o porte de arma aos membros da magistratura:

*"Esse artigo 33, inciso V, da Lei Orgânica da Magistratura, que é uma lei complementar, concede, portanto, aos magistrados o direito de portar armas para defesa pessoal, e não faz distinção entre arma restrita e arma permitida, desde que seja de defesa pessoal, e não faz distinção entre arma restrita e arma permitida, desde que seja de defesa pessoal, excluindo portanto carabinas, espingardas, metralhadoras, bazucas etc. Esse é um aspecto.*

*Então, segundo este desembargador e também doutrinador – professor da Escola Paulista da Magistratura, e da Academia Militar do Barro Branco – esta lei, evidentemente, tem uma hierarquia superior à Lei 10.826, que regula a matéria. Portanto, não há nem que se falar em lei especial que afastaria uma lei geral, anterior, que trata do mesmo tema.*

*E há um outro aspecto muito interessante. A lei anterior, essa Lei 10.826, que disciplinava a matéria, ou seja, a Lei 9.437, já havia recepcionado o porte de armas por parte dos membros da magistratura e dos membros do Ministério Público. Ademais, o art. 6º dessa lei 10.826, de 2003, diz o seguinte, no caput:*

*"Art. 6º - É proibido porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: (...)."*

*Ou seja, aplica-se aos magistrados, membros do Ministério Público, e eventualmente outros que*

*sejam regidos por legislação própria.”*

Acresce, ainda, que essa Corte já teve a oportunidade de apreciar a constitucionalidade de determina lei estadual que conferia a uma categoria de servidor público o “porte de arma, independente de qualquer ato formal de licença ou autorização” (ADI n. 2.729) oportunidade em que reputou inconstitucional o dispositivos sob o ÚNICO FUNDAMENTO de que a matéria seria da competência da União legislar. Veja-se a ementa:

*GARANTIAS E PRERROGATIVAS DE PROCURADORES DO ESTADO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Impugnados dispositivos da Lei Complementar n. 240, de 27 de junho de 2002, do Estado do Rio Grande do Norte. 3. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do inciso I e §§ 1º e 2º do artigo 86 e incisos V, VI, VIII e IX do artigo 87. 3. Reconhecida a inconstitucionalidade da expressão "com porte de arma, independente de qualquer ato formal de licença ou autorização", contida no art. 88 da lei impugnada.*

*(ADI 2729, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2013, DJe-029 DIVULG 11-02-2014 PUBLIC 12-02-2014 EMENT VOL-02720-01 PP-00001)*

Houve um debate inicial sobre o fato de a Lei do Desarmamento excepcionar da vedação ao porte de arma aqueles que tinham porte em razão de leis especiais. Veja-se:

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO – **Mas com porte de arma.**

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES – **Ah! Com porte de arma.**

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO – *Aí tira o poder de polícia dos órgãos de Segurança Pública para avaliar caso a caso.*

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – **Não me lembro quais são as autoridades excetuadas na Lei Federal.**

O SR. MINISTRO EROS GRAU (RELATOR) – *Já lhe digo. Está na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento.*

*“Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:*

*(...)*

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO – **Há outras leis?**

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES – **Outras leis?**

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO – **Por exemplo, a Lei Orgânica do Ministério Público e Lei Orgânica da Magistratura.**

O SR. MINISTRO EROS GRAU (RELATOR) – *E há leis específicas.*

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – **Qual a referência às leis específicas, aqui?**

O SR. MINISTRO EROS GRAU (RELATOR) – **O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispõe: “Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para.” Em seguida vem a lista.**

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO – *Mesmo sem legislação própria federal, seria. Se bem que esse substantivo “legislação” assim, em outras passagens, incorpora legislação dos outros entes federados.*

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO – *Devemos julgar de acordo com Constituição, não com a*

lei.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – Data venia, estamos declarando uma inconstitucionalidade em função de uma lei federal. Não é competência privativa da União legislar sobre armas; é sobre Direito Penal. Esta lei, então, pode ser ilegal.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO – Seria ofensa reflexa.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES – E, **no caso de autoridades judiciais** ou do Ministério Público, **as leis respectivas prevêm as leis federais, mas só autoridades estaduais com porte de arma, no caso de um juiz** ou membro de Ministério Público.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – Auditores fiscais, quer dizer, o pobre do procurador vai a uma diligência fiscal com o auditor que porta um trabucão desse tamanho.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO – É, está ressalvado.

Deu-se, então, o pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes para apreciar especificamente a alegação de inconstitucionalidade do dispositivo da lei estadual que concedia aos membros da advocacia do Estado do RN o direito a porte de arma sem qualquer licença ou autorização. S.Exa concluiu -- e os demais acompanharam -- que a lei estadual seria inconstitucional APENAS em razão do vício de iniciativa, uma vez que seria da competência da União legislar sobre a matéria. Veja-se o voto:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República na qual questionou a constitucionalidade dos artigos 86, inciso I, §§ 1º e 2º, e 87, incisos V, VI, VIII e IX, da Lei Complementar n. 240/02, do Estado do Rio Grande do Norte, que tratam de garantias e prerrogativas dos Procuradores do Estado, bem como da expressão com porte de arma, independente de qualquer ato formal de licença ou autorização contida no artigo 88 da mesma lei e que tem o seguinte conteúdo:

“Art. 88. - Ao Procurador do Estado em exercício será fornecida carteira de identidade com **porte de arma, independente de qualquer ato formal de licença ou autorização**, para fins de uso em suas atribuições, podendo requisitar das autoridades policiais, de trânsito, fiscais e sanitárias as providências que se fizerem necessárias ao cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo único. As garantias e prerrogativas dos Procuradores do Estado são inerentes ao exercício de suas funções e são irrenunciáveis.”

Em Sessão Plenária do dia 16 de novembro de 2005, o Tribunal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade de todos os dispositivos atacados, exceto do art. 88. Após voto dos Ministros Eros Grau e Carlos Velloso, pela inconstitucionalidade deste artigo, com base no entendimento segundo o qual a competência para legislar sobre direito penal é privativa da União, pedi vista dos autos, para melhor apreciar a questão.

Para continuidade do julgamento, devolvi o pedido de vista em 19 de fevereiro de 2009 e apresento agora meu voto.

Primeiramente, ressalte-se que o registro, **a posse e a comercialização de armas de fogo e munição estão disciplinados na Lei Federal n. 10.826/2.003, o chamado Estatuto do Desarmamento**. Esse diploma legal também criou o Sistema Nacional de Armas – Sinarm – e transferiu à Polícia Federal diversas atribuições até então executadas pelos Estados-membros, com objetivo de centralizar a matéria em âmbito federal.

A constitucionalidade do Estatuto do Desarmamento já foi confirmada por esta Corte na ADI 3.112/DF, em cuja ementa restou consignado que não houve invasão de competência residual dos Estados para legislar sobre segurança pública, pois cabe à União legislar sobre matérias de predominante interesse geral.

*Em seu voto, o Relator, Min. Ricardo Lewandowski, destacou que o tema é de maior transcendência e atualidade, seja porque envolve o direito dos cidadãos à segurança pública e o correspondente dever estatal de promovê-la eficazmente, seja porque diz respeito às obrigações internacionais do país na esfera do combate ao crime organizado ao comércio ilegal de armas.*

*Com base nessa percepção, fundamentou a constitucionalidade de dispositivos do Estatuto do Desarmamento que transferiam ao âmbito federal procedimentos até então também exercidos pelos Estados-membros (art. 5º, §§1º e 3º, 10 e 29). Destacou, nesse aspecto, o princípio da predominância de interesse geral nacional. E completou:*

*(...)*

*Essa competência de autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico é privativa da União, nos termos do art. 21, VI.*

*No julgamento da ADI-MC 2.035, em que se suspendeu lei estadual que proibia a comercialização de armas de fogo, o Supremo Tribunal Federal alinhou-se ao entendimento no sentido de que “material bélico” deve ser interpretado de forma mais abrangente, incluindo não apenas materiais de uso das Forças Armadas, mas também armas e munições de uso autorizado à população, nos termos da legislação aplicável.*

*Essa concepção foi seguida no julgamento da ADI 3.258/RO, em que foi declarada inconstitucional lei estadual que autorizava a utilização, pelas polícias civil e militar, de armas de fogo apreendidas. O Relator, Min. Joaquim Barbosa, ressaltou que a competência prevista no art. 21, VI, da Constituição Federal naturalmente excluiria a dos Estados-membros em diversos planos. E concluiu: (...)*

*A Corte acabou por aceitar tal entendimento extensivo do art. 21, VI, segundo o qual a competência privativa da União para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico também engloba outros aspectos inerentes ao material bélico, como sua circulação em território nacional.*

*No tocante ao presente caso, entendo que regulamentações atinentes ao registro e ao porte de arma também são de competência privativa da União, por ter direta relação com a competência de autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico – e não apenas por tratar de matéria penal, cuja competência também é privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal). Nesse sentido, **compete privativamente à União**, e não aos Estados, **determinar os casos excepcionais em que o porte de arma de fogo não configura ilícito penal, matéria prevista no art. 6º da Lei n. 10.826/03.***

*Tenho a **compreensão da necessidade especial que algumas carreiras têm do porte funcional de arma**, considerando o exercício de atividades que lidam diariamente com situações de efetiva ameaça.*

*Ressalte-se que há, atualmente, pelo menos 41 projetos de lei tramitando no Congresso Nacional com objetivo de flexibilizar o Estatuto do Desarmamento. Tal flexibilização, por ser de competência privativa da União, deverá ser por esta efetivada, de forma centralizada, e não de forma fragmentada pelos Estados da Federação.*

*Ante o exposto, julgo procedente o pedido e declaro inconstitucional o art. 88 da Lei Complementar n. 240/02, do Estado do Rio Grande do Norte.*

Não é só. Contam-se “nos dedos da mão” os raros casos de abusos cometidos por magistrados, que não guardam, por óbvio, qualquer vínculo com os requisitos exigidos pela IN 23/05 do DPF e pelo art. 33-A do Regulamento da Lei do Desarmamento.

São inúmeros, porém, os casos de “integrantes” de “instituições” que se submetem a esses requisitos, mas que cometem abusos.

Há, certamente, uma razão para isso, que decorre **do rigor existente na seleção dos candidatos para o exercício da magistratura.**

Os Editais de Concurso Público para ingresso na carreira da Magistratura devem observar a Resolução n. 75/2009 do CNJ, que contempla um modelo com os seguintes requisitos:

*Art. 5º O concurso desenvolver-se-á sucessivamente de acordo com as seguintes etapas:*

*I - primeira etapa - uma prova objetiva seletiva, de caráter eliminatório e classificatório;*

*II - segunda etapa - duas provas escritas, de caráter eliminatório e classificatório;*

*III - terceira etapa - de caráter eliminatório, com as seguintes fases:*

**a) sindicância da vida pregressa e investigação social;**

**b) exame de sanidade física e mental;**

**c) exame psicotécnico;**

*IV - quarta etapa - uma prova oral, de caráter eliminatório e classificatório;*

*V - quinta etapa - avaliação de títulos, de caráter classificatório.*

#### **DOS EXAMES DE SANIDADE FÍSICA E MENTAL E PSICOTÉCNICO**

*Art. 60. O candidato, no ato de apresentação da inscrição definitiva, receberá, da secretaria do concurso, instruções para submeter-se aos exames de saúde e psicotécnico, por ele próprio custeados.*

*§ 1º Os exames de saúde destinam-se a apurar as condições de higidez física e mental do candidato. O exame psicotécnico avaliará as condições psicológicas do candidato, devendo ser realizado por médico psiquiatra ou por psicólogo.*

*§ 2º O candidato fará os exames de saúde e psicotécnico com profissional do próprio tribunal ou por ele indicado, que encaminhará laudo à Comissão de Concurso.*

*§ 3º Os exames de que trata o "caput" não poderão ser realizados por profissionais que tenham parente até o terceiro grau dentre os candidatos.*

*Seção III*

#### **DA SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL**

*Art. 61. O presidente da Comissão de Concurso encaminhará ao órgão competente do tribunal os documentos mencionados no § 1º do art. 58, com exceção dos títulos, a fim de que se proceda à sindicância da vida pregressa e investigação social dos candidatos.*

*Art. 62. O presidente da Comissão de Concurso poderá ordenar ou repetir diligências sobre a vida pregressa, investigação social, exames de saúde e psicotécnico, bem como convocar o candidato para submeter-se a exames complementares.*

Como se pode ver, os magistrados se submetem para o fim de ingresso na carreira a exames de maior rigor do que o previsto na Lei do Desarmamento, que podem e devem ser considerados como **SUFICIENTES** para o fim de poderem exercer a **PRERROGATIVA** do Porte de Arma para Defesa Pessoal.

Restaria, é certo, a questão da exigência pertinente à capacidade técnica para portar arma de fogo, porém, os testes previstos na Instrução Normativa 23/05 são manifestamente desproporcionais em razão da natureza do porte de arma previsto aos magistrados (para defesa pessoal).

Parece, efetivamente, um exagero exigir “**habilidade do uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em estande de tiro**” quando se trata de porte de arma para defesa pessoal.

Resta evidente, assim, que os requisitos do inciso III, do art. 4º da Lei de Desarmamento, que a IN 23/05 e o art. 33-A do Regulamento estão exigindo aos magistrados são pertinentes aos integrantes das instituições mencionadas no artigo 6º da Lei do Desarmamento e destinam-se às pessoas que exercem alguma função de segurança.

## **VII – A Polícia Federal reafirmou a necessidade das exigências em face de Pedido Administrativo**

Após a edição da IN 23/05 e antes da edição do Decreto 6.175/08 que introduziu o art. 33-A no Regulamento da Lei do Desarmamento as impetrantes do MS, cuja decisão foi suspensa na Reclamação n. 11.323, formularam pedido administrativo:

“Diante disso, é o presente para requerer a Vossa Senhoria, ou sucessivamente ao DD. Diretor Geral da Polícia Federal, ..., que, a bem da preservação das prerrogativas de função dos Magistrados (artigo 33, V, da LOMAN) e com vistas à prevenção de futuros litígios judiciais, faça esclarecer, à requerente e aos órgãos oficiais, a interpretação administrativa do Departamento de Polícia Federal e, bem assim, interceda junto às diversas Unidades da polícia Federal subordinadas à Superintendência Regional de São Paulo, no sentido de fazer garantir, aos membros do Poder Judiciário da União (em geral) e aos Juízes Federais do Trabalho (em especial):

(a) A renovação simplificada dos registros de propriedade das armas de defesa pessoal (inscrição no SINARM), circunscrita à apresentação do requerimento SINARM (doc. N. 04) e aos demais elementos previstos nos itens 1 a 4 do doc. N. 03 (anexo), com dispensa dos testes psicológicos e de capacidade técnica, em igualdade de condições com os integrantes das Forças Armadas e das Polícias Federais, Civis e Militares;

(b) A dispensa oficial da revisão periódica de registro (artigo 5º, § 2º, da Lei n. 10.826/03), evitando constrangimentos vindouros

Requer-se, outrossim, a formalização de tais providências em portaria, circular ou outro ato administrativo normativo, passível de ser consultado e invocado até a pacificação da praxe administrativa correspondente.”

Aí a Polícia Federal respondeu:

*“No caso em apreço a Polícia Federal, no exercício desta atividade típica de Polícia Administrativa age conforme estipula a Instrução Normativa 23/2005 – DG/DPF (anexa) a qual em seu art. 6º, § 7º dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação pelos Magistrados e membros do Ministério Público, do requerimento padrão, preenchido e assinado, de duas fotografias 3x4, da cópia da identidade funcional e do comprovante de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo, atestada na forma da Lei, havendo expressa dispensa dos demais requisitos, inclusive do pagamento do tributo federal da modalidade taxa, nos limites estabelecidos no art. 73, § 2º, do Decreto 5.123/04, ou seja, até 2 (duas) armas de fogo.*

*Desta forma, algumas destas “restrições” e dificuldades impostas após o advento do Estatuto do Desarmamento, claramente demonstradas o requerimento desta conceituada Associação, não só atingiram os membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público mas também os integrantes das carreiras que possuem o dever de portar armas, policiais de todos os níveis p.ex., que se vêem compelidos a pagar as taxas de registro, quando da propriedade de mais de duas armas de fogo, bem como da obrigatoriedade da renovação de registros e, ainda, quando sofre restrições para embarque em vôos armados ou na transposição das fronteiras estaduais, no caso de polícias não federais.”*

Como se pode ver, recusou-se a Polícia Federal a reconhecer a prerrogativa do art. 33, V, da LOMAN para o fim de exigir dos magistrados a comprovação de “capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo” e a “comprovação de aptidão psicológica”.

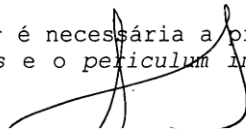
#### **VI – A evidência do direito afirmada nas decisões proferidas no mandado de segurança coletivo que teve a sentença suspensa na Rcl n. 11.323**

Como mencionado no capítulo I desta ação, a AMATRA XV e a AJUFESP impetraram Mandado de Segurança perante o Juízo da 26ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, em face da IN n. 23/2005 (antes, ainda, do Decreto n. 6.175/08).

O juízo de 1º grau deferiu a liminar nos seguintes termos:

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.



A Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar 35/79) confere aos Magistrados a prerrogativa de portar arma de defesa pessoal. Trata-se de porte legal, que independe do preenchimento dos requisitos impostos para a obtenção do porte administrativo de arma de fogo.

Logo, as condições previstas na Lei 10.826/03 não se aplicam aos Magistrados e aos demais ocupantes de cargos a que foi conferido o porte legal de arma de fogo. Tais exigências visam dificultar o acesso às armas de fogo pela população civil, atendendo a opinião pública, alarmada com o aumento crescente da violência. São requisitos administrativos a serem preenchidos por aqueles que pretendem portar arma de fogo, embora não integrem nenhuma das carreiras a que foi conferido porte funcional.

A própria lei faz tal ressalva ao dispor que é proibido o porte de arma de fogo em todo território nacional, "salvo os casos previstos em legislação própria"... É justamente este o caso em análise. A Lei 10.826/03 manteve os portes legais de arma de fogo, ou seja, os casos em que o porte de arma é conferido aos integrantes de determinadas carreiras por leis específicas, independentemente do preenchimento dos requisitos administrativos do porte de arma.

Ainda que a Lei 10.826/03 não tivesse feito tal ressalva, não poderia alterar disposição expressa na LOMAN, pois sendo lei ordinária não poderia alterar disposição cuja matéria é reservada à lei complementar.

Em que pese o entendimento em contrário, o Juízo adota o entendimento de que não há hierarquia entre lei ordinária e lei complementar, pois ambas retiram seu fundamento de validade da Constituição Federal. O que ocorre é que as espécies normativas possuem funções diferentes. As matérias reservadas à lei complementar são expressamente previstas na Constituição Federal, enquanto as matérias a serem tratadas por lei ordinária são residuais.

O artigo 93 da Constituição Federal estabelece a necessidade de lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, para dispor sobre o Estatuto da Magistratura. Este diploma legal prevê as prerrogativas dos Magistrados, e evidentemente, o porte legal de arma de fogo é uma das prerrogativas conferidas aos Magistrados.

Assim sendo, não pode a lei ordinária alterar disposição prevista em lei complementar, se a matéria foi

constitucionalmente reservada à lei complementar, e no presente caso, lei complementar de iniciativa privativa do Supremo Tribunal Federal.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo pela demora evidencia-se pela ineficácia da medida se deferida apenas ao final, já que a validade dos registros de propriedade das armas vencerão no curso do processo, quando já não estiverem vencidos, tornando irregulares os portes, ou submetendo indevidamente os Magistrados à comprovação dos requisitos para o porte administrativo de arma de fogo.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que assegure aos Magistrados representados nesta ação o registro/renovação simplificada do registro de propriedade de armas de fogo de uso permitido, com a dispensa da comprovação de capacidade técnica e psicológica, bem como a dispensa da revisão periódica de registro

Em seguida, o Juízo de 1º grau concedeu a da segurança, com esses fundamentos:

#### Do mérito

(...)

Com o objetivo de disciplinar os aspectos relativos ao registro posse e comercialização de arma de fogo e munição, foi editada a Lei 10.826/03, conhecida como o Estatuto do Desarmamento. Dentre os vários aspectos abordados pela lei, trata da aquisição, registro e porte de arma.

No que diz respeito ao porte, a citada lei assim dispõe em seu art. 6º, *caput*:

*Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:*

Neste ponto, especificamente, a lei ordinária manteve o direito assegurado pela lei complementar.

Quantos aos demais aspectos acima referidos, não há qualquer disposição (nem para incluir, nem para excluir) na lei em relação aos magistrados.

Ao tratar da renovação periódica do Certificado de Registro, assim dispõe a já referida Lei 10.826/03:

*Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.*

*Omissis.*

*§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.*

Neste sentido é o art. 4º, I, II e III:

*Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:*  
*I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;*  
*II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;*  
*III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.*

Por não haver qualquer referência quanto à aplicação dessas regras aos magistrados, como não poderia mesmo haver, o entendimento deveria ser pela não aplicação. No entanto, não foi essa a conclusão dos órgãos administrativos.

Ao tratar da renovação periódica do Certificado de Registro, assim dispõe o Dec. 5.123/04, que regulamenta a Lei 10.826/03:

*Art. 18. Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição e registrar as armas de fogo de uso restrito.*  
*Omissis.*  
*§ 3º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do art. 12 deste Decreto deverão ser comprovados periodicamente, a cada três anos, junto ao Comando do Exército, para fins de renovação do Certificado de Registro.*  
*§ 4º Não se aplica aos integrantes dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I e II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, o disposto no § 3º deste artigo.*

Neste sentido é o art. 12, IV, V, VII e VIII:

*Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:*  
*Omissis.*  
*IV - comprovar no pedido de aquisição e em cada renovação do registro, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;*  
*V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;*  
*VI - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação de registro, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo atestada por empresa de instrução de tiro registrada no Comando do Exército por*  
*instrutor de armamento e tiro das Forças Armadas, das Forças Auxiliares ou do quadro da Polícia Federal, ou por esta habilitado; e*  
*VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado.*

Os integrantes dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I e II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, são os integrantes das Forças Armadas e os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal. Portanto, não estão contemplados neste dispositivo os magistrados.

Conforme se nota, não foram os magistrados incluídos na exceção prevista no § 4º do art. 18.

Art. 6º, § 7º, da Instrução Normativa nº 23/05 DGDPF, que estabelece procedimentos para o requerimento e expedição da autorização para aquisição de arma de fogo de uso permitido por pessoa física, assim prescreve:

*§ 7º. Os Magistrados e os membros do Ministério Público, em razão do contido em suas respectivas leis orgânicas, deverão apresentar o formulário padrão – Anexo I, devidamente preenchido e assinado, com duas fotos recentes no tamanho 3X4, cópia da identidade funcional e o comprovante de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo.*

Aqui, os magistrados foram expressamente nominados, tendo sido atingidos em seu direito garantido na lei superior.

(...)

No caso em apreço, observa-se que o Poder Executivo e os órgãos da Administração, levaram a efeito um progressivo processo de invalidade, no exercício das suas atividades como executores das leis, que culminou com a edição da Instrução Normativa nº 23/05 DGDPF. Com efeito, a Lei 10.826/03, quanto ao porte de arma, respeitou as disposições da LC nº 35/79. Quanto ao cumprimento dos requisitos para aquisição e registro, não fez exceção aos magistrados, embora não os tenha expressamente mencionado.

Até aqui, não temos ainda uma hipótese de inconstitucionalidade, já que não houve ofensa direta à Constituição. Não obstante, o silêncio da lei quanto aos aspectos relativos à aquisição e ao registro levou o Executivo a ir um pouco mais longe, quando no Dec. 5.123/04, em relação à renovação periódica do Certificado de Registro, excepcionou os integrantes das Forças Armadas e os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, não o fazendo em relação aos magistrados. Isso levou o órgão

Federal, não o fazendo em relação aos magistrados. Isso levou o órgão administrativo a entender pela possibilidade de impor à magistratura as exigências constantes do § 7º do art. 6º da Instrução Normativa nº 23/05 DGDPF.

Pelas informações prestadas a este Juízo pela autoridade coatora percebe-se claramente um total descaso dos órgãos administrativos

quanto às observâncias devidas e necessárias no que diz respeito à ordem estabelecida pela Constituição Federal, bem como à estrutura do ordenamento jurídico sustentado por aquele Diploma Magno. Pretende a autoridade impetrada sustentar seus atos com base em argumentos exclusivamente de ordem técnica, desprezando os fundamentos de ordem jurídica, como se estes fossem de somenos importância e tivessem caráter secundário.

Diz a autoridade coatora que a lei (Estatuto do Desarmamento), no que concerne à aquisição e registro, prevê condições impositivas também em relação à magistratura. Tais afirmações são postas de uma forma como se essas exigências em nada pudessem interferir no porte de arma, garantido aos magistrados. Ora, como pode alguém ter assegurado o direito ao porte, se encontra restrições na aquisição e no registro da arma. Alega, ademais, que o espírito da norma (lei ordinária) teria buscado harmonizar-se com as particularidades das atividades desempenhadas pelos membros da magistratura. Essa pretensa harmonização não poderia ter sido alcançada, como de fato não foi, através de restrições impostas a um direito sobre o qual não lhe cabia dispor.

Além disso, se o porte de arma é previsto na Lei Orgânica da Magistratura, todas as demais disposições relativas a este direito devem ser estabelecidas por norma da mesma categoria. Dispor sobre as demais condições em norma de nível inferior configura afronta à hierarquia das espécies normativas, invasão de competência material, além de indevida imposição de restrição ao exercício de direito garantido por norma superior.

No curso da fundamentação aqui levada a efeito, buscou-se demonstrar, através da análise dos institutos jurídicos pertinentes à questão debatida, que a atividade dos órgãos administrativos, quando da execução das normas emanadas dos Poderes competentes, deve levar em consideração as direções indicadas pela ordem jurídica, especialmente as diretrizes constitucionais, bem como os princípios e regras que expressam e dão forma à estrutura da ordem jurídica. Não cabe aos órgãos referidos buscar soluções em

bases exclusivamente técnicas, expressando a ótica própria do órgão ou da instituição, sem o devido apreço aos institutos jurídicos que devem informar toda a atividade administrativa, sob pena de subversão dessa ordem em prejuízo alheio. Não se pretende com isso dizer que a classe dos magistrados

prejuízo alheio. Não se pretende com isso dizer que a classe dos magistrados deve ser eximida de cumprir as exigências formuladas em face das demais pessoas. O que se pretende é deixar indene de qualquer dúvida que a imposição de ditas exigências deve obedecer às normas pertinentes, que deverão, por sua vez, estar devidamente enquadradas na ordem jurídica e constitucional em vigor.

No caso vertente, não se verifica a observância acima preconizada, tendo a atividade do Executivo e da Administração culminada na edição de atos normativos infringentes à ordem jurídica, contrapondo-se às disposições constantes de norma hierarquicamente superior. Fundada em tais atos normativos, a autoridade impetrada julgou legítimo impor aos substituídos neste processo exigências que não encontram guarida na legislação pertinente à questão.

Conforme retro afirmado, a Lei 10.826/03 não contém dispositivo que afronte diretamente a Constituição, de forma que não se configura a hipótese de declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum*. Da mesma forma, não há essa afronta expressa no Dec. 5.123/04. Embora tenha se verificado um processo progressivo de invalidade, é na Instrução Normativa nº 23/05 DGDPF que se materializou a infringência à ordem legal e constitucional. Dessa forma, em razão das normas anteriores à IN não conterem afronta direta e expressa à Constituição, a infringência materializada na IN atinge diretamente as normas que lhe são superiores e apenas indiretamente a Constituição. Dessa forma, não se faz cabível nem necessário declarar a inconstitucionalidade da Instrução Normativa. O afastamento da incidência da norma se dá pela via da ilegalidade.

Nessa conformidade, em razão da argumentação expendida no curso da presente fundamentação, a conclusão que se impõe é a de que as exigências formuladas pela autoridade impetrada não encontram guarida na ordem jurídica em vigor, devendo ser acolhida a postulação das impetrantes.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **rejeito** as preliminares apresentadas pela impetrada e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelas impetrantes para confirmar a liminar e **CONCEDER A SEGURANÇA** em definitivo, determinando à impetrada que assegure aos Magistrados substituídos na presente ação o registro/renovação simplificada dos registros de propriedade das armas de defesa pessoal, a dispensa dos testes psicológicos e de capacidade técnica, além da dispensa de revisão periódica do registro.

Essa sentença foi submetida ao julgamento do TRF da 3ª Região em grau de apelação e veio a ser mantida em acórdão assim ementado:

*CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 35/1979 - PRERROGATIVA DE PORTE DE ARMA DE DEFESA PESSOAL – ESTATUTO DO DESARMAMENTO - LEI Nº 10.826/2003 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/2005-DG/DPF.*

*1. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar aos magistrados substituídos pelas impetrantes o registro e renovação simplificada dos registros de propriedade das armas de defesa pessoal, a dispensa dos testes psicológicos e de*

**capacidade técnica, além da dispensa de revisão periódica do registro, previstos na Instrução Normativa 23/2005-DG/DPF** que estabelece procedimentos visando ao cumprimento da Lei nº 10.826/2003.

2. A questão relativa à competência do juízo de primeiro grau para julgar o presente feito foi dirimida por ocasião da apreciação da Reclamação nº 11.323, em 06 de julho de 2012, pela Ministra Rosa Weber, que lhe negou seguimento.

3. As impetrantes deduziram pedido certo e determinado, sendo legítima a pretensão deduzida na ação, bem como o processo está devidamente instruído, acompanhado dos documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo a via escolhida adequada ao pleito formulado.

4. O artigo 33, inciso V, da Lei Complementar 35/1979 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional - confere aos seus membros a prerrogativa de portar arma de defesa pessoal, sem prever qualquer requisito para o exercício dessa prerrogativa, não podendo lei ordinária estabelecer critérios não previstos na lei complementar que regula a matéria.

5. O artigo 93 da Constituição Federal estabelece a necessidade de lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, para dispor sobre o Estatuto da Magistratura.

6. **Não se ignora**, como bem observado pelo Ministério Público Federal, **o argumento da impetrada de não haver avaliação da capacidade técnica específica para o manuseio de uma arma de fogo quando do ingresso e desenvolvimento da atividade jurisdicional.**

7. Contudo, **o Estatuto do Desarmamento não é o espaço próprio, para o estabelecimento dessa exigência**, a qual, *in casu*, **deve estar prevista em lei complementar**, espécie normativa diferenciada, que deve ser aprovada por maioria qualificada, a maioria absoluta do Congresso Nacional.

8. **Não pode a Instrução Normativa 23/2005-DG/DPF atribuir nova disciplina ou modificar matéria de prerrogativas funcionais dos magistrados**, que é de exclusiva competência de lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal.

9. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI-MC-REF 4.108, relatora Ministra Ellen Gracie, DJe: 05/03/2009, ADI 3.566, relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ: 15/06/2007, MS 23.557, Ministro Moreira Alves, DJ: 04/05/2001 e MS 20.382, relator Ministro Moreira Alves, DJ: 29/02/1984:

São 4 decisões (liminar de 1º grau, sentença, acórdão do TRF da 3ª Região e decisão do STJ) afirmando o direito dos magistrados de portar arma sem se submeter às exigências feitas pela IN n. 23/05, que foram reafirmadas no art. 33-A do Regulamento da Lei do Desarmamento.

São também dois pareceres do MPF (um em 1º grau e outro no TRF) manifestando igualmente pelo direito dos magistrados.

Não é só.

Existem várias decisões proferidas em ações individuais promovidas por magistrados, todas elas em sentido favorável à pretensão. Veja-se:

**“DIREITO ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. PORTE DE ARMA DE FOGO. LOMAN, ART. 33-V. LEI 10.826/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO), ART. 4º-III. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/2005-DG/DPF.**

1. **Os membros da magistratura nacional não estão sujeitos à comprovação de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo como requisito para obtenção do respectivo porte, exigência essa prevista genericamente no art 4º-III do Estatuto do Desarmamento.**

2. **A Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN, que é lei complementar, no art. 33-V estabelece que é prerrogativa do magistrado portar arma de defesa pessoal, não podendo a legislação ordinária ou regulamentação administrativa restringir essa prerrogativa ou estabelecer requisitos diferentes daqueles previstos na norma complementar quanto aos magistrados, que são submetidos ao estatuto previsto no artigo 93 da Constituição quanto aos encargos, prerrogativas, direitos e deveres.**

3. Ainda que a limitação administrativa imposta aos magistrados pelo Departamento de Polícia Federal por meio da Instrução Normativa nº 23/2005-DG/DPF (prova de capacidade técnica de manuseio da arma) esteja sendo dirigida ao registro periódico da arma e não ao seu porte propriamente dito, **o efeito prático é o mesmo, pois não haverá porte regular de arma se não houver seu registro regular.**

4. Tendo a LOMAN instituído o porte de arma de fogo como prerrogativa específica atribuída aos magistrados, **prevalece a presunção legal por ela estabelecida quanto à hiqidez do magistrado para portar arma para defesa pessoal.**

5. *Apelação provida para conceder a segurança”*

(TRF4, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5020212-82.2013.404.7200/SC, rel. p/Acórdão Des. Fed. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, J. 18/03/2014)

**“ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO PORTE DE ARMA DE FOGO. RENOVAÇÃO. MAGISTRADO. EXIGÊNCIA DE TESTES PSICOLÓGICOS E COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. INAPLICABILIDADE. LEI COMPLEMENTAR 35/1979. LOMAN. REQUISITOS DA LEI 10.826/2003 AFASTADOS. SENTENÇA MANTIDA. I - O caput do art. 6º da Lei 10.826/2003 é claro quando afirma ser proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional salvo nas hipóteses previstas em seus incisos - policiais, bombeiros, integrantes das forças Armadas e outros -, bem assim nos casos previstas em legislação própria, constando de seus parágrafos os requisitos para que aquelas pessoas descritas em seus incisos possam portar arma de fogo. II - No que tange aos magistrados, a Lei Complementar 35/1979 - Lei Orgânica da Magistratura traz, em seu art. 33, inciso V, que "São prerrogativas do magistrado:... portar arma de defesa pessoal". III - A LC 35/1979 não traz nenhum requisito para o exercício deste direito, bastando para tanto a condição de magistrado. IV - Não podem as normas regulamentares impor aos magistrados requisitos que não constam sequer do Estatuto do Desarmamento. V - Recurso de apelação e remessa oficial aos quais se nega provimento”**

(TRF1, 6ª. Turma, Apelação 00169622020064013300, rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, DJ. 25/01/2017.)

**“ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. REGISTRO DE ARMA DE FOGO. EXIGÊNCIA DE TESTE DE CAPACIDADE TÉCNICA E DE RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO REGISTRO. LC 73/1979, ART. 33, INCISO V. PRERROGATIVA DOS MAGISTRADOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. I - Alegação de nulidade da sentença afastada, pois o agravo de instrumento interposto da decisão que indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela não chegou a ser apreciado e, com a prolação da sentença, foi julgado prejudicado. Já no agravo interposto da decisão que declinou da competência para o col. STF foi proferida decisão reconhecendo a competência da Justiça Federal para a causa. II - O caput do art. 6º da Lei 10.826/2003 é claro quando afirma ser proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional salvo nas hipóteses previstas em seus incisos - policiais, bombeiros, integrantes das forças Armadas e outros -, bem assim nos casos previstas em legislação própria, constando de seus parágrafos os requisitos para que aquelas pessoas descritas em seus incisos possam portar arma de fogo. III - No que tange aos magistrados, a Lei Complementar 35/1979 - Lei Orgânica da Magistratura traz, em seu art. 33, inciso V, que "São prerrogativas do magistrado:... portar arma de defesa pessoal". IV - A LC 35/1979 não traz nenhum requisito para o exercício deste direito, bastando para tanto a condição de magistrado. V - Não podem as normas regulamentares impor aos magistrados requisitos que não constam sequer do Estatuto do Desarmamento. VI - Como lei ordinária, não poderia a Lei 10.826/2003 criar requisito que a LOMAN, na qualidade de lei complementar, não traz, pois, consoante a regra do art. 93 da**

**“ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. REGISTRO DE ARMA DE FOGO. EXIGÊNCIA DE TESTE DE CAPACIDADE TÉCNICA E DE RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO REGISTRO. LC 73/1979, ART. 33, INCISO V. PRERROGATIVA DOS MAGISTRADOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. I - Alegação de nulidade da sentença afastada, pois o agravo de instrumento interposto da decisão que indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela não chegou a ser apreciado e, com a prolação da sentença, foi julgado prejudicado. Já no agravo interposto da decisão que declinou da competência para o col. STF foi proferida decisão reconhecendo a competência da Justiça Federal para a causa. II - O caput do art. 6º da Lei 10.826/2003 é claro quando afirma ser proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional salvo nas hipóteses previstas em seus incisos - policiais, bombeiros, integrantes das forças Armadas e outros -, bem assim nos casos previstas em legislação própria, constando de seus parágrafos os requisitos para que aquelas pessoas descritas em seus incisos possam portar arma de fogo. III - No que tange aos magistrados, a Lei Complementar 35/1979 - Lei Orgânica da Magistratura traz, em seu art. 33, inciso V, que "São prerrogativas do magistrado:... portar arma de defesa pessoal". IV - A LC 35/1979 não traz nenhum requisito para o exercício deste direito, bastando para tanto a condição de magistrado. V - Não podem as normas regulamentares impor aos magistrados requisitos que não constam sequer do Estatuto do Desarmamento. VI - Como lei ordinária, não poderia a Lei 10.826/2003 criar requisito que a LOMAN, na qualidade de lei complementar, não traz, pois, consoante a regra do art. 93 da**

**Carta Constitucional, somente lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal poderá dispor sobre o Estatuto da Magistratura.** Precedentes deste Tribunal e do TRF da 3ª Região. VII – Recurso de apelação da autora a que se dá provimento” (TRF1, 6ª Turma, Apelação Cível nº 00046709720124014300, rel. Des. Fed. Jirair Aram Megueriam, DJ. 28/04/2015)

“ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO. LOMAN. PRERROGATIVA. ART. 4.º DA LEI 10.826/2003. CUMPRIMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Pretende-se reformar sentença em que, confirmada liminar, foi deferida segurança ‘para que o impetrante possa adquirir (consubstanciados os requisitos do negócio jurídico compra e venda) e, posteriormente, registrar arma de fogo para uso pessoal, independentemente de autorização da Polícia Federal, bem assim de realização de exame de capacidade técnica para o manuseio da referida arma, afastando, desta forma, a incidência do art. 4.º da Lei 10.826/2003’.

2. Pelo disposto no art. 33 da LC 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura), portar arma de defesa pessoal é prerrogativa do magistrado. Por sua vez, o art. 6.º, caput, da Lei 10.826/2003 dispõe que ‘é proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria.’

3. Assevera a apelante que, ‘embora o porte de arma por juiz seja uma prerrogativa assegurada ao impetrante pela Loman, tal direito não lhe exime do cumprimento da obrigação de registrar a arma adquirida na forma prevista pela lei’.

4. Apesar da pretendida inaplicabilidade do art. 3.º da Lei 10.826/2003, segundo a qual ‘é obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente’, o impetrante não manifesta oposição ao registro. Pelo contrário, deixa claro sua intenção de registrá-la. Além disso, não se afastou a obrigatoriedade de registro, mas apenas os requisitos constantes do art. 4.º da Lei supracitada, a saber ‘I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta lei’.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”

(TRF1, 5ª Turma, ApCiv nº 200435000206233, rel. Des. João Batista Moreira, DJ. 30/7/2010.)

“CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 35/1979 - PRERROGATIVA DE PORTE DE ARMA DE DEFESA PESSOAL - ESTATUTO DO DESARMAMENTO - LEI Nº 10.826/2003 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/2005-DG/DPF. 1. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar aos magistrados substituídos pelas impetrantes o registro e renovação simplificada dos registros de propriedade das armas de defesa pessoal, a dispensa dos testes psicológicos e de capacidade técnica, além da dispensa de revisão periódica do registro, previstos na Instrução Normativa 23/2005-DG/DPF que estabelece procedimentos visando ao cumprimento da Lei nº 10.826/2003. (...). **4. O artigo 33, inciso V, da Lei Complementar 35/1979 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional - confere aos seus membros a prerrogativa de portar arma de defesa pessoal, sem prever qualquer requisito para o exercício dessa prerrogativa, não podendo lei ordinária estabelecer critérios não previstos na lei complementar que regula a matéria.** 5. O artigo 93 da Constituição Federal estabelece a necessidade de lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, para dispor sobre o Estatuto da Magistratura. 6. Não se ignora, como bem observado pelo Ministério Público Federal, o argumento da impetrada de não haver avaliação da capacidade técnica específica para o manuseio de uma arma de fogo quando do ingresso e desenvolvimento da atividade jurisdicional. 7. Contudo, **o Estatuto do Desarmamento não é o espaço próprio, para o estabelecimento dessa exigência, a qual, in casu, deve estar prevista em lei complementar, espécie normativa diferenciada, que deve ser aprovada por maioria qualificada, a maioria absoluta do Congresso Nacional.** 8. **Não pode a Instrução Normativa 23/2005-DG/DPF atribuir nova disciplina ou modificar matéria de prerrogativas funcionais dos magistrados, que é de exclusiva competência de lei complementar, de**

**iniciativa do Supremo Tribunal Federal.** 9. *Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI-MC-REF 4.108, relatora Ministra Ellen Gracie, DJe: 05/03/2009, ADI 3.566, relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ: 15/06/2007, MS 23.557, Ministro Moreira Alves, DJ: 04/05/2001 e MS 20.382, relator Ministro Moreira Alves, DJ: 29/02/1984”*  
(TRF3, 6ª Turma, AMS nº 00074825120064036181, rel. Des. Mairan Maia, DJ. 22/11/2012)

Manifesta, assim, a presença do requisito necessário à **concessão da tutela de evidência.**

E quanto a tutela de urgência, por mais que a IN 23 do DPF seja de 2005 e o Decreto que alterou o Regulamento da Lei do Desarmamento seja de 2008, o constrangimento ilegal está se sucedendo dia a dia perante os magistrados que PRECISAM exercer a prerrogativa do porte de arma para defesa pessoal.

Não se trata, d.v., de fazer com que mais de 17 mil magistrados venham a portar arma, porque constitui fato público e notório -- no âmbito da magistratura -- que são poucos os membros da magistratura que demandam o exercício dessa prerrogativa. Talvez até por essa razão não tenham as associações de classe oferecido ação judicial a mais tempo.

De qualquer forma, por menor que seja o número de magistrados que, desejosos ou necessitados de fazer uso da prerrogativa, é manifesto o preenchimento dos requisitos para a concessão da **tutela de urgência** para o fim de suspender a eficácia das normas impugnadas até o julgamento final da ação, porque todo e qualquer pedido formulado por magistrado que tiver de se submeter aos requisitos ilegais e inconstitucionais implicará a negativa da prerrogativa.

\* \* \*

Dai o pedido de **concessão da tutela de urgência e evidência** para o fim de suspender a eficácia das normas que estão impedindo o exercício regular da prerrogativa prevista no inciso V, do art. 33 da LOMAN, ou seja, as exigências do art. 4º da Lei do Desarmamento, determinadas pela IN 23/15 do DPF e pelo art. 33-A do Regulamento da Lei do Desarmamento para o fim de permitir que os magistrados possam realizar a aquisição, o registro e a renovação de porte de arma de fogo, com dispensa da exigência de atestado de capacidade técnica e aptidão psicológica.

## VIII - PEDIDO


Deferido o pedido de tutela de urgência e evidência e intimado o Departamento da Polícia Federal para lhe dar imediato cumprimento, requerem as autoras seja a União citada para, querendo, contestar o pedido.

Conquanto a matéria pareça ser exclusivamente de direito, requerem as autoras, desde logo, caso se apresente necessário, o deferimento da produção de todas as modalidades de prova admissíveis em direito.

Esclarecem que estão juntando à presente ação a autorização especial obtida em Assembleia Geral de cada qual delas, por meio da qual seus associados autorizaram o ajuizamento da presente ação, registrando, porém, que no caso sob exame não se faz necessária a juntada da relação de substituídos, uma vez que o deferimento do pedido importará afastar o óbice atualmente existente para toda a classe dos magistrados, vale dizer, quer os em atividade, quer os já aposentados, quer, ainda, aqueles que venham a ingressar na magistratura, uma vez que terá sido declarada a nulidade dos atos normativos que estão impedindo ou limitando o exercício da prerrogativa legal.

Ao final, demonstrada a ilegalidade e inconstitucionalidade das exigências feitas aos magistrados, que restringe a prerrogativa contida no art. 33, V, da LOMAN, requerem seja a ação julgada procedente para o fim de, mantendo a tutela antecipada, proclamar a ilegalidade e inconstitucionalidade incidental do § 7º do art. 6º da IN n. 23/05 e do art. 33-A do Regulamento da Lei do Desarmamento, para o fim de **declarar o direito dos magistrados de realizar a aquisição, o registro e a renovação de porte de arma de fogo**, de sorte a assegurar o porte de **arma para defesa pessoal, nos termos previstos no Estatuto da Magistratura, sem a necessidade de serem submetidos a testes de capacidade técnica e aptidão psicológica**, caso em que estará sendo feita a justiça.

Brasília, 22 de agosto de 2017.

P.p.   
**Alberto Pavie Ribeiro**  
(OAB-DF, nº 7.077)

Relação das peças do processo

- 1 – Inicial
- 2 – AMB – Procuração
- 3 – Anamatra – Procuração
- 4 – Ajufe – Procuração
- 5 – AMB – Estatuto Social
- 6 – AMB – Ata da Posse da Gestão da Diretoria 2017/2019
- 7 – Anamatra – Estatuto Social
- 8 – Anamatra – Composição da Diretoria Gestão 2017/2019
- 9 – Ajufe – Estatuto Social
- 10 – Ajufe – Ata da Posse da Diretoria Gestão 2016/2018
- 11 – AMB – Edital, Ata da AGE e Relação dos votantes
- 12 – Ajufe – Ata da AGE e Relação dos votantes
- 13 – Anamatra – Ata AGE
- 14 – Anamatra – Lista de Votantes
- 15 – Anamatra – Resultado votação
- 16 – Pedido administrativo perante a Polícia Federal
- 17 – Decisão administrativa da Polícia Federal
- 18 – Instrução Normativa n. 23/2005 da Polícia Federal
- 19 – Decreto n. 5123/2004 – Regulamento da Lei do Desarmamento
- 20 – Decreto n. 6.715/2008 – Alteração do Regulamento da Lei do Desarmamento
- 21 – Decisão liminar do MS na Amatra XV e da Ajufesp
- 22 – Parecer do MPF no MS da Amatra XV e da Ajufesp
- 23 – Sentença no MS da Amatra XV e da Ajufesp
- 24 – Acórdão do TRF da 3ª Região na Apelação em Mandado de Segurança da Amatra XV e da Ajufesp
- 25 – Decisão do Ministro Benedito Gonçalves no RESP n. 1.508.405 da Amatra XV e da Ajufesp
- 26 – GRU – Custas Judiciais
- 27 – Comprovante pagamento GRU

(AMB-Anamatra-Ajufe-STF-AO-PorteArma-Inicial)